

Impactos fiscais da PEC nº 6/2019: o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Alexandre Andrade, Daniel Couri e Rafael Bacciotti¹

A PEC nº 6/2019 eleva a idade para concessão do BPC ao idoso de 65 para 70 anos e cria, para aqueles entre 60 e 69 anos, um benefício mensal no valor de R\$ 400,00. Em termos fiscais, a IFI calcula que a regra proposta elevaria as despesas nos primeiros anos (aumento de R\$ 2,1 bilhões em quatro anos), mas geraria economias crescentes no período seguinte (somando R\$ 28,7 bilhões em dez anos). Para que a regra proposta, em dez anos, fosse neutra em termos fiscais na comparação com a regra atual, o benefício mensal pago aos idosos entre 60 e 69 anos deveria ser de R\$ 520,00.

Introdução

A Resolução do Senado nº 42/2016 determina que a IFI terá quatro funções, dentre as quais: "mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial"². Na Nota Técnica nº 27 – "PEC da Previdência: impressões iniciais"³, publicada em 25 de fevereiro, a IFI indicou que iniciaria um trabalho de estimativas para cada uma das principais mudanças previstas na PEC. Esta segunda NT apresenta a primeira dessa série de cálculos. O foco é o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A PEC da Previdência altera regras de aposentadoria, concessão de pensões e outros benefícios, tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), dos servidores públicos. Além disso, a PEC nº 6 determina novos critérios de elegibilidade para importantes benefícios sociais: o Abono Salarial e o BPC.

Assim, dada a função institucional definida em lei, cabe à IFI propor estimativas, a serem apresentadas aos parlamentares e ao público em geral, que poderão colaborar para a qualificação do debate. Não se pretende, aqui, esgotar o assunto, mas dar contribuições que permitam ajudar a quantificar cada uma das alterações propostas pela proposição enviada ao Congresso pelo Executivo.

Nesta Nota Técnica, apresentamos a estimativa de impacto fiscal decorrente das mudanças previstas pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, para a evolução das transferências do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Regra atual do BPC

O BPC é um benefício assistencial criado pela Constituição Federal de 1988 que garante o pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Atualmente, podem acessar o benefício qualquer brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar inferior a ¼ de salário mínimo (em 2019, essa fração equivale a R\$ 250,00). Além disso, devem se encaixar em uma das seguintes condições:

- a) Para o idoso: idade igual ou superior a 65 anos, para homem ou mulher;
- b) Para a pessoa com deficiência: qualquer idade pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹ Analistas da IFI.

 $^{^2}$ Veja a Resolução nº 42/2016 neste link – $\underline{\text{https://www12.senado.leg.br/ifi/sobre}}$

³ Veja aqui a íntegra da NT nº 27 - http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554365/NT27 Previdencia.pdf



O BPC, previsto no art. 203 da Constituição, atualmente é disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n° 8.742/1993) e pelas normas infralegais que a regulamentam.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de novembro de 2018⁴, há 4,7 milhões de beneficiários do BPC, dos quais 56% são portadores de deficiência e 44% são idosos acima de 65 anos (o Gráfico 4, mais adiante, traz a evolução dos benefícios emitidos nos últimos anos). Esse total equivale a pouco mais de 13% do total de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 2018, a despesa com o BPC, somando as duas modalidades, foi de R\$ 56,2 bilhões⁵, o que equivaleu a 4% das despesas primárias da União ou 0,8% do PIB (Gráfico 1).

O BPC é atualmente a terceira maior despesa primária da União, atrás apenas do gasto previdenciário (incluído o dos servidores públicos) e das despesas com servidores públicos em atividade. Em termos de valor, o BPC equivale a quase duas vezes o programa Bolsa Família.

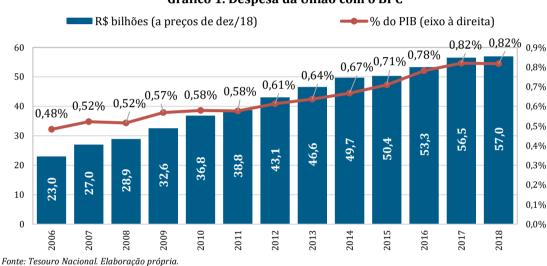


Gráfico 1. Despesa da União com o BPC

Regra proposta na PEC nº 6, de 2019

A regra proposta na PEC nº 6, de 2019, altera a idade para concessão do BPC ao idoso, de 65 para 70 anos de idade. A nova idade mínima foi fixada no corpo permanente da CF/88 (art. 203), enquanto a idade atual de 65 anos é prevista na LOAS (art. 20).

Apesar de ter ampliado a idade mínima requerida para a concessão da renda mensal de um salário mínimo, a proposta cria um benefício para os idosos que se enquadrem nos critérios de elegibilidade e que tenham entre 60 e 69 anos. Neste caso, o benefício foi fixado em R\$ 400,00. O novo benefício está disciplinado nas disposições transitórias da PEC nº 6/2019 (art. 40) e pode ser alterado por meio de lei ordinária. A Tabela 1 resume os parâmetros de idade e valor da regra proposta.

TABELA 1. PARÂMETROS DE IDADE E VALOR DO BENEFÍCIO

Idade	Regra vigente	Regra proposta
60 a 64 anos	-	R\$ 400,00
65 a 69 anos	R\$ 998,00*	R\$ 400,00
70 anos ou mais	R\$ 998,00*	R\$ 998,00*

^{*} Pela regra, equivale a um salário mínimo. Para efeito de comparação, utilizamos o salário mínimo vigente em 2019.

⁴ Disponível em: <u>https://bit.ly/2VlUEQM</u>.

 $^{^{\}rm 5}$ Dado do Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2018.



A regra proposta também acrescenta novo critério para aferição da condição de miserabilidade do beneficiário do BPC. Nesse caso, a alteração alcança tanto o benefício ao idoso quanto o benefício ao deficiente. Além do critério de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo, já previsto atualmente na LOAS, o patrimônio familiar deve ser inferior a R\$ 98.000,00. Enquanto o critério de renda passa a ser fixado no corpo permanente da CF/88 (art. 203), o critério de patrimônio foi definido nas disposições transitórias da PEC nº 6/2019 (art. 42) e pode ser alterado por meio de lei ordinária.

Outra alteração importante diz respeito ao cálculo da renda familiar para efeito de concessão do BPC. Pela regra proposta, o valor da renda mensal recebida a qualquer título (incluindo o BPC) por membro da família do requerente integrará a renda mensal *per capita* da família. Atualmente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 8.742/93) permite a exclusão de benefícios recebidos por outro membro da família⁶.

Se, em uma família, por exemplo, há dois membros elegíveis, pela regra vigente ambos têm direito ao pagamento do benefício enquanto atendidos os demais requisitos. Isso porque a renda auferida pelo primeiro membro a receber o benefício não aumentará a renda familiar que será considerada para fins de concessão do benefício ao segundo membro. Pela proposta apresentada, o segundo membro apenas se tornará elegível se, somando a renda de BPC recebida pelo primeiro membro à renda familiar, o critério de renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo ainda for satisfeito. Assim, se em determinada família houver apenas dois membros, não seria mais possível que ambos recebessem o benefício. Portanto, é razoável esperar que a alteração, caso aprovada, afete em alguma medida o número de benefícios concedidos no âmbito do BPC.

A proposta constitucionaliza a vedação hoje prevista na LOAS de acumulação do BPC com outros benefícios assistenciais e previdenciários. Neste caso, vale dizer, trata-se de vedação dirigida a um mesmo indivíduo e não aos membros dentro de uma mesma família. Assim, a norma apenas impede que a mesma pessoa receba, cumulativamente, o BPC e outro benefício (bolsa família, por exemplo). No entanto, é possível que dentro de uma mesma família haja um membro que receba o BPC e um que receba outro benefício previdenciário ou assistencial, desde que atendidos os critérios de elegibilidade.

Outra norma já existente, mas que ganhou *status* constitucional com a proposta, foi a vedação à concessão de abono anual aos beneficiários do BPC (arts. $40 \text{ e } 41, \S 4^{\circ}$ da PEC n° 6/2019). Hoje, essa vedação é prevista no Decreto n° 6.214/07. O abono anual é uma espécie de décimo-terceiro salário.

No fim da presente nota, há um quadro comparativo com a norma vigente e as alterações contidas na PEC nº 6/2019, com adaptações de texto e comentários da IFI para facilitar a compreensão das alterações pretendidas.

Impacto fiscal da alteração nas regras de concessão do BPC

O impacto fiscal das medidas sobre o BPC contidas na PEC nº 6, de 2019, foi calculado como a diferença, ao longo do tempo, entre a despesa prevista com o benefício a partir das regras constantes da proposta e a despesa projetada com base na regra atual do BPC. Consideramos dois cenários para as simulações: no cenário-base, o salário mínimo é indexado apenas à inflação (INPC); no cenário alternativo, o salário mínimo é indexado ao crescimento do PIB de dois anos antes e ao INPC do ano anterior (regra vigente até 2019, segundo a Lei nº 13.152/15). A Tabela 2, no fim da nota, detalha a evolução da despesa e do impacto fiscal nas duas simulações.

Cenário-base: salário mínimo indexado apenas à inflação

De acordo com a metodologia empregada na avaliação do impacto das medidas e as hipóteses adotadas pela IFI, descritas a seguir, foi calculada elevação da despesa, nos primeiros quatro anos da vigência da reforma, de R\$ 2,1 bilhões. A

 $^{^6}$ Sobre as regras atuais quanto ao cômputo da renda familiar para efeito de concessão do BPC, ver, além da LOAS, o Decreto n° 6.214/07, que regulamento o benefício.



economia prevista no horizonte de dez anos seria de R\$ 28,7 bilhões (Gráfico 2). Neste cenário-base, as despesas primárias com o BPC cairiam de 0,76% para 0,66% do PIB entre 2019 e 2029 (Gráfico 3). Sem a reforma, a redução seria menor, para 0,71% do PIB em 2029.

GRÁFICO 2. IMPACTO DA NOVA REGRA (R\$ BILHÕES)

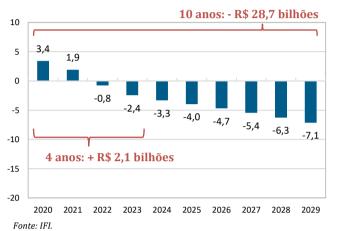
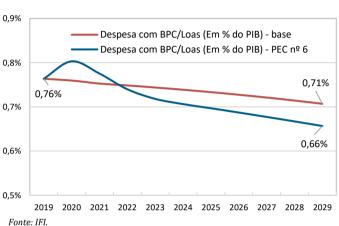


GRÁFICO 3. DESPESAS COM BPC (EM % DO PIB)



O crescimento das despesas, em um primeiro momento, explica-se pela inclusão do novo grupo de beneficiários (60 a 64 anos) e pela suposição de que há direito adquirido dos beneficiários entre 65 e 69 anos que já recebem o BPC (adiante explicamos como esses indivíduos foram tratados). Com o passar dos anos, a faixa dos 65 a 69 anos passa a ser preenchida apenas por novos entrantes (que recebem R\$ 400,00). Assim, a despesa nessa faixa passa a recuar gradualmente até que a despesa total atinja patamar inferior ao da regra atual. O ganho fiscal é crescente, principalmente porque, com o passar do tempo, aumenta a diferença entre o salário mínimo e o benefício de R\$ 400,00 fixado na PEC. O impacto também é crescente em termos relativos no período considerado, mas, neste caso, tende a se estabilizar no longo prazo.

Apenas para fins comparativos, calculamos, no cenário-base, o valor do benefício mensal aplicável à faixa de idade entre 60 e 69 anos que teria efeito fiscal neutro em dez anos frente às regras atuais. Para que a nova regra seja neutra nos primeiros dez anos, o valor do benefício foi estimado em R\$ 520 reais. Por outro lado, esse valor elevaria as despesas, nos primeiros quatro anos, em cerca de R\$ 11,5 bilhões. Como é de se esperar, quanto maior o valor do benefício, maior a despesa criada para a nova faixa etária, maior o impacto fiscal no curto prazo e maior o tempo que a mudança levaria para gerar economia.

Cenário alternativo: salário mínimo indexado ao crescimento do PIB de dois anos antes e ao INPC do ano anterior

Supondo a manutenção da regra atual de reajuste do salário mínimo (Lei nº 13.152/15), o aumento de despesas nos primeiros quatro anos seria de R\$ 341 milhões, com a economia em dez anos alcançando R\$ 46,5 bilhões. Neste cenário alternativo, as despesas primárias com o BPC subiriam de 0,76% para 0,79% do PIB entre 2019 e 2029. Sem a reforma, o crescimento seria maior, para 0,87% do PIB ao fim de dez anos.

Ou seja, em comparação com o cenário-base (salário mínimo indexado apenas à inflação), haveria um crescimento menor de despesas no curto prazo e uma economia maior em dez anos. Isso porque, com a regra atual de reajuste do salário mínimo, a diferença entre o salário mínimo e o benefício de R\$ 400,00 se eleva com o passar do tempo⁷. Essa diferença crescente gera economias cada vez maiores na faixa etária de 65 a 69 anos, principalmente após a transição dos beneficiários com direito adquirido à faixa dos setenta anos ou mais, em que o valor do benefício será de um salário

⁷ Na proposta, o valor de R\$ 400,00 é fixo, sem regra de reajuste, pelo menos até que seja editada a lei prevista no art. 203.



mínimo em ambas as regras. Todavia, vale lembrar que, neste cenário alternativo, o impacto fiscal ocorre sob bases maiores de despesas com o BPC, dada previsão de um aumento maior nos valores do salário mínimo.

Nessa conta alternativa, o valor do benefício para a faixa dos 60 a 69 anos que zeraria o impacto em dez anos foi estimado em R\$ 594 reais, aproximadamente. Esse valor elevaria as despesas, em quatro anos, em cerca de R\$ 15,6 bilhões, na comparação com a projeção sem mudança na regra.

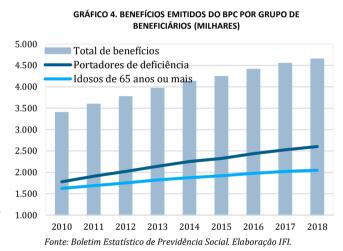
Metodologia de cálculo

O exercício de calcular a evolução da despesa e do impacto fiscal da regra proposta consistiu em projetar a evolução dos estoques de beneficiários (que respondem, basicamente, a alterações no quadro demográfico) e do valor do benefício (R\$ 400,00 ou um salário mínimo, a depender da faixa etária), assumindo-se, no cenário-base, que o salário mínimo seja indexado apenas à inflação (INPC) e, no cenário alternativo, que o salário mínimo siga a regra atual de indexação (crescimento do PIB de dois anos antes e INPC do ano anterior).

As projeções anuais para o gasto com o BPC foram obtidas na sequência, multiplicando-se os estoques pelo valor correspondente de benefício e pelo número de parcelas recebidas no ano (12). Importante observar que, para a faixa de 65 a 69 anos, foram considerados dois grupos de beneficiários: os que já recebem BPC e têm direito (adquirido) ao valor de um salário mínimo; e os que irão requerer o benefício após a entrada em vigor da nova norma, cujo benefício será de R\$ 400,00. Foram considerados os parâmetros (PIB e inflação) do cenário macroeconômico da IFI8.

O Gráfico 4 traz a evolução do estoque de benefícios emitidos entre 2010 e 2018, segmentados entre portadores de deficiência e idosos com mais de 65 anos. De acordo com informações do Boletim Estatístico de Pessoal (BEPS), em 2018, foram emitidos 4,65 milhões de benefícios, sendo 2,60 milhões destinados a indivíduos portadores de deficiência, e 2,05 milhões, a idosos.

De acordo com as informações do BEPS e do IBGE (projeções populacionais mais recentes), foi possível concluir que os deficientes assistidos pelo BPC representam 1,2% da população total brasileira, enquanto os idosos de 65 anos ou mais que recebem o benefício respondem por 10,7% da população total brasileira nessa faixa etária.



A primeira etapa do exercício de simulação consistiu em

projetar, para o horizonte de 2019 a 2060, a parcela da população de portadores de deficiência assistidos pelo programa, assim como a proporção de idosos que recebe o benefício. A PEC nº 6/2019 altera as faixas etárias de recebimento do BPC para a população idosa. A proposta estabelece o pagamento de um benefício de R\$ 400,00 para indivíduos a partir de 60 anos. A idade para o recebimento do valor equivalente a um salário mínimo subiu de 65 para 70 anos. Portanto, entre 60 e 70 anos de idade, os indivíduos pertencentes a famílias com rendimento *per capita* de até um quarto do salário mínimo receberão um benefício de R\$ 400,00. Somente após completar 70 anos, terão direito a receber o valor integral do benefício.

A introdução de uma nova faixa etária nos critérios de elegibilidade do BPC exigiu a assunção de algumas premissas. A primeira consistiu em assumir que não haveria alteração nas regras vigentes para os idosos que já recebem o benefício, mas que têm menos de 70 anos de idade, em observância ao direito adquirido. Portanto, assumimos que os indivíduos

5

⁸ Disponível aqui: https://bit.ly/2PTRG7a



que possuem entre 65 e 70 anos e que requisitaram o BPC antes da PEC continuarão a receber o valor de um salário mínimo do programa.

Em razão dessa premissa, foi necessário considerar uma hipótese de transição para os idosos entre 65 e 69 anos de idade que já recebem o benefício. Estes terão garantido o recebimento do benefício integral de um salário mínimo mesmo não tendo completado 70 anos. Assim, o montante de pessoas entre 65 e 69 anos vai sendo reduzido, anualmente, até que seja concluída transição em 2024, quando todos os indivíduos do grupo terão completado setenta anos.

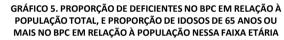
Na falta de informações detalhadas sobre os beneficiários do BPC por idade, consideramos que a parcela de beneficiários entre 65 e 69 anos, dentro do universo que recebe a renda mensal, reflete o parâmetro populacional. Segundo os dados do IBGE, 35% dos idosos (acima de 64 anos) têm entre 65 e 69 anos. Desse total, 22% têm 65 anos, 21% têm 66 anos, 20% têm 67 anos, 19% têm 68 anos e 18% têm 69 anos. Utilizamos esses percentuais como parâmetro para simular quantas pessoas sairão, anualmente, da faixa de 65 a 69 anos para a faixa de setenta anos ou mais.

Em resumo, o exercício realizado pela IFI considerou, no caso de aprovação da PEC, as seguintes faixas etárias para a simulação de recebimento do benefício pelos idosos: (i) 60 a 64 anos; (ii) 65 a 69 anos, com recebimento pela regra antiga, considerando o princípio do direito adquirido; (iii) 65 a 69 anos, com recebimento pela regra nova; e (iv) acima de 70 anos, já considerando a regra nova.

A segunda premissa assumida para a realização dos cálculos diz respeito às proporções de deficientes na população total brasileira, assim como de idosos dos grupos etários descritos no parágrafo anterior, em relação ao respectivo grupo na

população brasileira. Diante da falta de informações para os beneficários de 60 a 64 anos e 65 a 69 anos no BEPS, utilizamos as informações de demografia.

A primeira tentativa para a obtenção desses percentuais consistiu em utilizar os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE. Ocorre que, pela metodologia da pesquisa, em que as informações são declaradas pelos entrevistados, foi detectada a possibilidade de haver subestimação de quantidades de benefícios recebidos quando comparadas com as dos registros administrativos (BEPS)⁹. Por essa razão, optamos pela adoção de outras premissas para as referidas proporções.





Assim, para a parcela dos portadores de deficiência recebedores do BPC em relação à população total brasileira, a IFI assumiu a média dos últimos cinco anos (1,1%), para todo o horizonte de projeção. Considerando, ainda, as estimativas populacionais do IBGE para o total da população, foi possível obter a evolução do montante de benefícios no âmbito do BPC a serem emitidos aos indivíduos portadores de deficiência.

Para a população idosa, por sua vez, consideramos a média da proporção de idosos assistidos com o BPC no quinquênio 2014-2018 (11,1%). Tal proporção apresenta leve trajetória de queda no período considerado, o que sugere a possibilidade de as estimativas realizadas pela IFI estarem conservadoras (Gráfico 5).

As dificuldades trazidas no emprego da PNAD Contínua também exigiram que fossem assumidas premissas em relação à proporção de idosos entre 60 a 64 anos de idade que receberiam o benefício em relação à população total dessa faixa etária. Optamos por adotar os mesmos percentuais do grupo etário de 65 anos ou mais.

⁹ Uma possível explicação para o fato consiste na possibilidade de uma parcela de indivíduos recebedores do BPC declararem que recebem benefícios de aposentadoria, em vez do benefício assistencial.



O exercício realizado pela IFI possui algumas limitações quanto ao conjunto de informações considerado. Em primeiro lugar, a simulação, até o momento, não contempla o efeito da inclusão do critério patrimonial na aferição da condição de miserabilidade sobre o universo elegível para o BPC, dadas as limitações para obter informações patrimoniais, especialmente nessa parcela da população.

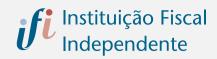
Uma segunda limitação do exercício consiste na mudança proposta pela PEC nº6 referente ao cômputo da renda familiar para efeito de concessão do BPC. Como visto anteriormente, pela nova regra, o cálculo da renda mensal familiar *per capita* passaria a considerar a renda mensal auferida a qualquer título por membro da família. Ou seja, enquanto a regra atual exclui o BPC do cômputo da renda familiar, o novo critério proposto na PEC nº 6, de 2019, passa a incluir essa fonte de rendimento no cálculo da variável. Na prática, a medida tende a limitar as concessões do BPC a partir da conversão da PEC em emenda constitucional, contribuindo para reduzir as despesas com essa rubrica. Nossas simulações, até o momento, não contemplam o efeito potencial dessa medida.

Por fim, não foram considerados, nesta nota, os efeitos das demais mudanças propostas na PEC n° 6/19 sobre o universo de beneficiários do BPC. Por exemplo, é razoável supor que a elevação do tempo de contribuição mínimo de 15 para 20 anos para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desloque uma parcela da população da previdência para a assistência (BPC). Por ora, esse potencial deslocamento não foi incorporado aos cálculos.

TABELA 2. EVOLUÇÃO DA DESPESA PRIMÁRIA COM O BPC (R\$ BILHÕES)

TABLLA 2. EVOLOÇÃO D				()		,						
Cenário	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Cenário-base												
Regra atual	52,6	56,3	59,8	63,3	67,1	71,1	75,3	79,8	84,5	89,6	94,8	100,4
Regra proposta	52,6	56,3	63,3	65,3	66,3	68,6	72,0	75,8	79,9	84,1	88,6	93,2
Impacto anual	0,0	0,0	3,4	1,9	-0,8	-2,4	-3,3	-4,0	-4,7	-5,4	-6,3	-7,1
Impacto acumulado	0,0	0,0	3,4	5,3	4,6	2,1	-1,2	-5,2	-9,9	-15,3	-21,6	-28,7
Cenário-alternativo												
Regra atual	52,6	56,3	60,5	65,5	71,0	77,0	83,2	89,9	97,2	105,2	113,9	123,2
Regra proposta	52,6	56,3	63,9	67,3	69,7	73,5	78,5	84,1	90,3	96,9	104,1	111,9
Impacto	0,0	0,0	3,4	1,7	-1,3	-3,5	-4,7	-5,8	-7,0	-8,3	-9,8	-11,3
Impacto acumulado	0,0	0,0	3,4	5,1	3,8	0,3	-4,4	-10,1	-17,1	-25,4	-35,2	-46,5

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (para valores de 2018) e IFI.



Quadro comparativo entre a regra vigente e a regra proposta (PEC nº 6/2019)

Regra vigente	Regra proposta
Corpo permanente da CF (art. 203):	Corpo permanente da CF (art. 203):
Garante o benefício mensal de um salário mínimo:	Garante o benefício mensal de um salário mínimo:
a) à pessoa portadora de deficiência; e b) ao idoso	a) à pessoa com deficiência: (i) previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (atualmente a avaliação é prevista na LOAS, em outros termos) (ii) vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei. (atualmente a vedação é prevista na LOAS) b) à pessoa com 70 anos de idade ou mais (atualmente a idade de 65 anos é prevista na LOAS): (i) que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a 70 anos; (regra nova) (ii) vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social, conforme dispuser a lei. (atualmente a vedação é prevista na LOAS, em outros termos)
Elegibilidade: Não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	Elegibilidade: Condição de miserabilidade, que deve atender aos seguintes critérios: (i) renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo; (atualmente este critério é previsto na LOAS) e (ii) patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei. (regra nova) Nova regra de cálculo da renda familiar: o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar. (atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, permite a exclusão do cálculo)
	Suspensão do benefício ao deficiente: quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a 10% do benefício suspenso, nos termos previstos em lei. (atualmente previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, em outros termos)
	Disposições transitórias (arts. 40 a 42 da PEC):
	Inclusão de regra que veda a concessão de abono anual aos beneficiários do BPC (atualmente, a vedação é prevista no Decreto nº 6.214/07)
	Benefício para idosos entre 60 e 69 anos de idade: até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 a partir dos sessenta anos de idade; (regra nova) (i) ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, o benefício passa a ser de um salário-mínimo, conforme regra geral do art. 203.



(ii) também neste caso é vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social, conforme dispuser a lei.

Ajuste das idades mínimas: quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto para o RGPS. *(regra nova)*

Condição de miserabilidade: até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da CF/88, para ter direito ao BPC, o patrimônio familiar do beneficiário deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (regra nova)

Conceito de família para fins do BPC: composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por: a) cônjuge ou companheiro; b) pai ou mãe (na ausência, madrasta ou padrasto); c) irmãos solteiros; d) filhos e enteados solteiros; ou e) menores tutelados (atualmente o conceito é dado pela LOAS, nos mesmos termos)